

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS CORRELACIONADOS E SUPORTE, PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA DA ENFERMAGEM DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE (COREN-RN), QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 02 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2019, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FORNECIMENTO DE BENS, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante “fundamenta-se na ausência de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua habilitação jurídica e de qualificação técnica, as Certidões de inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Nutrição (CRN), no Conselho Regional de Administração (CRA), comprovação de cadastro no Ministério do Turismo – CADASTUR, assim como da LAO.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Recebido e conhecido o presente ato impugnatório, por ser tempestivo, nos termos do item 19 do Edital de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019, Processo Administrativo nº 11/2019;
- b) Dado provimento ao presente ato impugnatório, nos termos do item 10 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital no item 19, DA HABILITAÇÃO, a exigência da apresentação das certidões de inscrições e Regularidades Técnicas nos Conselho Regional de Nutrição (CRN), no Conselho Regional de Administração (CRA), a Certidão de cadastro atualizada no Ministério do Turismo, assim como Licença Ambiental de Operação – LAO, da empresa licitante vencedora do certame, sob pena de desclassificação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o





Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Coren-RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. QUANTO À SUPOSTA NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LOA:

7.1.O Edital de Pregão Eletrônico n. 3/2019, tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte para realização da Semana da Enfermagem do Coren-RN, **de modo que não guarda, por evidente, qualquer relação com atividades poluidoras.**

7.2.De outra banda, tem-se que a extensão da qualificação prevista no Edital do certame é ato discricionário da administração contratante. Dessa forma, considerando que os requisitos de habilitação técnica deverão ser apenas os indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações e restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **entende-se que não prospera o questionamento da empresa.** Nesse sentido, não se pode olvidar que exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (STF – AI: 837832 MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2011, Segunda Turma).

7.3.Por fim, mesmo naquelas hipóteses em que se mostrariam necessárias eventuais exigências de qualificação ambiental, nota-se que a partir do Acórdão do TCU nº 2872/2014 – Plenário, observa-se que a licença de operação precisaria ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara).

7.4.Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade,



Coren[®] RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



proporcionalidade e eficiência nas contratações.

8. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE INSCRIÇÕES E REGULARIDADES TÉCNICAS NO CRN, CRA E CERTIDÃO DE CADASTRO ATUALIZADA NO MINISTÉRIO DO TURISMO:

8.1. Veja-se que a exigência de convalidação dos atestados e certidões é requisito que vem sendo rechaçado pelo TCU nos últimos anos. Citem-se como exemplos os seguintes Acórdãos:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”¹

“9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confêa e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;”²

8.2. Constata-se, portanto, que a posição majoritária do TCU, entende que a capacidade técnica que está afeita à certificação pelos Conselhos Regionais seria de natureza técnico-profissional, não lhes cabendo reconhecer por averbação os certificados de capacidade técnica ligados à Pessoa Jurídica (Capacidade Técnico Operacional).

V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 02 de maio de 2019.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial

¹ Acórdão nº 128/2012 - TCU – 2ª Câmara.

² Acórdão nº 655/2016 - TCU – Plenário.